



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.553 - MS (2017/0182050-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEX SANDER RAMOS VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE CRIMES. DIVERSAS PERÍCIAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

2. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo. Embora a ação penal envolva somente o recorrente, trata-se de causa complexa pois ele é acusado do suposta prática de 3 (três) crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas (935kg de maconha), receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Ademais, o Magistrado de primeiro grau informou acerca da necessidade de realização de algumas perícias, com elaboração de laudo metalográfico, além do toxicológico, e da instauração do incidente de dependência toxicológica. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

3. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

4. Recurso conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.553 - MS (2017/0182050-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ALEX SANDER RAMOS VEIGA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em benefício de ALEX SANDER RAMOS VEIGA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1406868-09.2017.8.12.0000.

O recorrente, preso em flagrante em 19 de março de 2016 e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 porque teria sob sua posse 935 kg (novecentos e trinta e cinco quilos) de maconha, embaladas em 850 (oitocentos e cinquenta) tabletes (denúncia às e-STJ fls. 9/11). A denúncia foi aditada para que o recorrente passasse a responder, também, por receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.

Irresignada com o excesso de prazo na prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de-STJ fls. 74/83, o qual foi assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – TRÂMITE REGULAR – COMPLEXIDADE DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Caso a extrapolação dos prazos processuais tenha dado em decorrência de peculiaridades do caso concreto, Inexiste a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ainda mais se não restar demonstrada desídia do magistrado condutor da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 91/98), a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual, ao argumento de que o paciente está preso desde 19/03/2016, sem previsão de data para encerramento da instrução processual. Aduz que se trata de causa simples e a demora no andamento da ação penal não pode ser atribuída à defesa.

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 103/112.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 120/122) e prestadas as informações (e-STJ fls. 129/138), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 140/141).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que o recorrente permanece preso, já foram apresentadas alegações finais e o processo originário (n. 0000711-27.2016.8.12.0004) está concluso para análise do pedido de remissão formulado pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.553 - MS (2017/0182050-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do recorrente, ao argumento de excesso de prazo na instrução processual.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015)*.

Trago à balha a síntese dos fatos contida nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 130/135):

[...]

A constrição teve por título prisão em flagrante por, supostamente, ter o paciente cometido o crime de tráfico ilícito de drogas no dia 19.03.2016, quando surpreendido transportando 935 kg de maconha.

O flagrante foi homologado e a prisão convertida em prisão preventiva pelo magistrado plantonista, nos autos 0001490-19.2016.8.12.0800, nos seguintes termos:

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ALEX SANDER RAMOS VEGA [brasileiro, estudante, RG nº 2030539



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SSP/MS, CPF n.º 010.303.141-36, nascido aos 21.3.1996, natural de Amambaí/MS, filho de Ezequiel Ribeiro Vega e Maria Tereza Vieira Ramos] pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 porque ele foi surpreendido transportando em um veículo automotor (Mitsubishi, modelo L200, cor branca, placas FNJ-6876 de Mogi das Cruzes/SP) cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) tabletes de uma substância esverdeada análoga à maconha, cuja massa totalizou 935kg (novecentos e trinta e cinco quilos), com destino a cidade de Dourados (MS).

É o relatório. DECIDO.

O flagrante está formalmente em ordem e comporta homologação. Deveras, o autuado foi preso em uma das situações previstas no art. 302 do CPP, estando verificada, assim, a situação de flagrância. Logo após a captura, o preso foi apresentado à autoridade competente, que, por sua vez, ouviu o condutor, colhendo sua assinatura e entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procedeu à oitiva da testemunha que acompanhou o condutor, bem como ao interrogatório do conduzido sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas. Oportunizou-se a comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. Ao final, a autoridade lavrou o auto. Depois disso, foi entregue ao preso, mediante recibo, a respectiva nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Também encontra-se satisfeita a exigência do §1º do art. 50 da Lei 11.343/06 (laudo de exame de constatação, com resultado positivo para a substância conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil, conforme a atualização da Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998) - f. 13.

Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III).

No caso vertente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido o crime de tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput), o qual é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

Analisando o teor dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, Leandro Moya Vasconcelos (f. 6-7) e Pietro Talles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanches Ribas (f. 8-9), aliados ao interrogatório do conduzido, no qual este confessa a prática delitiva (f. 14), e certo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o autuado (fúmus commissi delicti). Igualmente, está presente o periculum libertatis, sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública, haja vista a enorme quantidade de droga apreendida 935 Kg da substância conhecida como maconha que estava sendo transportada à cidade de Dourados/MS pelo autuado, a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. Isso, por si só, evidencia a gravidade concreta da conduta imputada e legitima a manutenção da prisão processual.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ que manteve a prisão cautelar para garantia da ordem pública em razão de quantidade de droga bem inferior àquela apreendida nos autos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ, RHC 41.374/MS, Rei. Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013).

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, porquanto não impediriam a continuidade da narcotraficância pelo autuado. A falta de vinculação ao distrito de culpa (residência fixa e ocupação lícita) torna inadequadas as medidas de comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da Comarca; e de recolhimento domiciliar

no período noturno e nos dias de folga. E analisando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado conclui-se que seria insuficiente a aplicação das medidas de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e de proibição de manter contato com pessoa determinada. Por sua vez, revelam-se impertinentes ao caso concreto as medidas de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; c de internação provisória, porque, ao que parece, o autuado é plenamente imputável. O inciso II do art. 323 do CPP veda expressamente a possibilidade de concessão de fiança. E, finalmente, no âmbito desta Comarca ainda não está implementado o sistema de monitoração eletrônica.

Por tudo isso, impõe-se a prisão preventiva do autuado.

ANTE O EXPOSTO, converto a prisão em flagrante de ALEX SANDER RAMOS VEGA [brasileiro, estudante. RG nº 2030539 SSP/MS, CPF nº 010.303.141-36. nascido aos 21.3.1996, natural de Amambai/MS, filho de Ezequiel Ribeiro Vega e Maria Tereza Vieira Ramos] em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado, com prazo de validade de 20 anos a contar da data do fato (prazo prescricional), observando a Resolução n.º 137 do CNJ, especialmente o §2º de seu artigo 5º. Dê-se ciência ao Ministério Público, especialmente para fins do art. 50 da Lei n.º 11.343/2006, c à Defensoria Pública.

Assim que retomado o expediente no Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai, o presente auto de prisão em flagrante deverá ser distribuído, cabendo ao juízo competente (natural) designar e realizar a audiência de custódia.

E certo que, antes do início da audiência, a serventia, à qual for distribuído o presente auto de prisão em flagrante, deverá providenciar: (a) consulta de informações sobre a vida pregressa dos autuados no sistema SIGO; (b) juntada dos antecedentes dos autuados; e (c) certidão sobre a existência ou não de mandados de prisão em desfavor dos autuados pendentes de cumprimento, em consulta ao SIGO e ao BNMP do CNJ.

Às providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponta Porã/MS. 20 de março de 2016.

[assinatura digital]

Eguiliell Ricardo da Silva

Juiz de Direito Plantonista"

Em audiência de custódia realizada em 21.03.2016, foi ratificada a decisão mencionada e indeferido o pedido de liberdade provisória.

Em audiência de instrução realizada no dia 06.07.2016, nos presentes autos, o Ministério Público aditou a denúncia para que o recorrente passasse, também, a responder pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Após manifestação da defesa, foi recebido o aditamento da denúncia.

Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas, bem como interrogado o recorrente. Ademais, atendendo a requerimento da defesa, foi determinada a instauração de incidente de dependência toxicológica, distribuído em apenso, autos 0000298-77.2017.8.12.0004.

Em mutirão carcerário foi mantida a segregação do recorrente, uma vez constatada a regularidade da ordem de prisão.

Homologado o laudo pericial do incidente de dependência toxicológica e trasladadas cópias para a ação penal, foi determinada intimação das partes para, querendo, requererem diligências e, nada sendo requerido, apresentarem alegações finais.

As partes não requereram diligências e os autos se encontram com carga ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Desta forma, salvo melhor juízo, o retardo do feito decorre também de incidente requerido pela defesa e, encerrada a instrução processual, não mais se cogita de constrangimento decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, conforme Súmula 52 do STJ.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, não reconheceu o excesso de prazo, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos limites legais. Confira-se (e-STJ fls. 77/82):

[...]

Assim, requer a concessão de liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente, para que seja colocada em liberdade, e, ao final, a confirmação da ordem, em razão de estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caraterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo no término da instrução.

Segundo consta das informações existentes nos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 19/03/2016, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia em 21/03/2016, e foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido instaurada a ação penal n.0000711-27.2016.8.12.0004, sendo que, posteriormente, na audiência realizada em 06/07/2016, a denúncia foi aditada para acrescer as imputações ao acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 311, do Código Penal, pois o veículo que conduzia era produto de crime e estava com sinal de identificação adulterado (fls. 127-129, dos autos da ação penal).

Da dinâmica dos fatos, extraída da denúncia, f.01-4, dos autos da Ação Penal em referência, tem-se que:

"(...) Consta dos inclusos Autos de Inquérito Policial que, na data de 19 de março de 2016, por volta das 20h45min., na Rua da República, centro, próximo ao Posto Limeira, em Amambai/MS, o DENUNCIADO foi flagrado transportando, a quantidade de 935 kg (novecentos e trinta e cinco quilos) da substância entorpecente conhecida como maconha, embaladas em 850 (oitocentos e cinquenta) tabletes, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de local, data e hora acima mencionadas, uma equipe de GU/PM, durante policiamento ostensivo e preventivo, avistou o veículo modelo e marca L200/Mitsubishi, cor branca, placas FNJ-6876, de Moji das Cruzes/SP, deslocando-se em atitude suspeita, aparentando estar com excesso de peso.

Assim, os milicianos realizaram acompanhamento tático, dando ordem de parada com sinais sonoros e luminosos, entretanto, o condutor, ora DENUNCIADO, seguiu em alta velocidade, empreendendo fuga.

Ato contínuo, os milicianos lograram êxito em apreender o veículo e o condutor, posteriormente identificado como sendo ALEX SANDER RAMOS VEIGA.

Realizada a averiguação do veículo, os policiais localizaram em seu interior e na caçamba, 850 (oitocentos e cinquenta) tabletes, da substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, totalizando 935 Kg (novecentos e trinta e cinco quilos).

Perquirido informalmente sobre os fatos, o DENUNCIADO relatou que pegou o veículo em Coronel Sapucaia/MS, e que receberia R\$30.000,00 (trinta mil reais), para transportar a droga até a cidade de Dourados/MS.

Em razão destes fatos, o DENUNCIADO foi autuado em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e encaminhado à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A substância entorpecente foi apreendida (Auto de Exibição e Apreensão fls.10-11) e atestada sua autenticidade (Laudo de Constatação Preliminar de fl. 13). O automóvel foi apreendido (fls. 10-11), bem como a quantia de R\$257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), em moeda corrente nacional, e posteriormente depositada em conta vinculada (fl. 12).

Às fls. 25-28 constam as fotografias da droga e do veículo.

Inquirido em sede policial, o DENUNCIADO confessou a prática delituosa (Auto de Qualificação e Interrogatório fls. 15-16).

Realizada audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante de ALEX SANDER RAMOS VEIGA em preventiva (Auto de Prisão em Flagrante nº 0001490-19.2016, fls. 34-37/40-41).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual denuncia ALEX SANDER RAMOS VEIGA como incurso no artigo 33 caput da Lei nº. 11.343/06. (...)” Em razão de tais fatos, o paciente foi denunciado.

No tocante ao alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, não assiste razão à defesa.

É cediço que, o reconhecimento da figura do excesso de prazo na configuração da culpa por meio de habeas corpus é medida excepcional, que só pode ser admitida nos casos em que a demora resulte da inércia do próprio aparato judicial (em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal); ou quando implique em ofensa ao princípio da razoabilidade; ou ainda em decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação.

O direito à razoável duração do processo está previsto expressamente no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que preceitua: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Os Tribunais superiores já consolidaram o entendimento de que o prazo para formação da culpa (encerramento da instrução criminal) de réu preso, não é absoluto, podendo ser dilatado com base no princípio da razoabilidade (proporcionalidade), variando conforme as peculiaridades de cada processo.

Essa é a lição do ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, que consigna que:

"Assim, segundo entendimento pretoriano, 'aplica-se o princípio da razoabilidade ara justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito, com eventual retardamento no julgamento do paciente causado pela complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados (onze), do desmembramento do feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos pacientes, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatória para o interrogatório dos réus. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos' ". (Lima, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – 5. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg.987)

No caso em tela, embora o paciente estejam presos preventivamente desde 19.03.2016, as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a movimentação dos autos da Ação Penal n.0000711-27.2016.8.12.0004, mostram que o feito não está parado.

Em consulta ao sistema SAG PG5 Comarca de Amabai, autos da Ação Penal relativa aos fatos informados no presente writ, verifico que a denúncia em face do paciente foi oferecida em 29/03/2017, tendo sido recebida em 18/04/2016, e posteriormente aditada na audiência realizada em 06/07/2016.

Em 25/05/2016, o paciente apresentou defesa preliminar (f.68-70), e em 30.05.2016 o magistrado designou audiência de Instrução e julgamento para 06.07.2016.

Em 20.06.2016 sobreveio aos autos a juntada do laudo pericial da substância entorpecente apreendida (f.92-96) e, em 01/07/2016 o laudo pericial do veículo apreendido (f.110-125), sendo que nesse ficou constatado que o chassi e a placa haviam sido adulterados, e que o chassi revelado após exame químico estava cadastrado para um veículo semelhante que segundo consulta ao RENAVAM está com ocorrência de Furto/Roubo.

Em 06/07/2016 realizou-se a audiência de instrução (f.127-129), tendo o Ministério Público aditado a denúncia, sendo que o magistrado determinou que se oficiasse à delegacia requisitando cópia do boletim de ocorrência em que registrada a subtração do referido veículo apreendido.

Em 06.09.2016 o magistrado determinou que se reiterasse o pedido à delegacia referente ao B.O do veículo, bem como, determinou a distribuição com urgência do incidente de dependência toxicológica distribuído.

Em mutirão carcerário, em 29/05/2017, a situação do paciente foi reanalisada, mantendo-se sua prisão preventiva.

Como se observa, não existe o alegado constrangimento ilegal, pois o juízo não ficou inerte, logo, não deu causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia, dando andamento à instrução processual criminal.

Registra-se, por oportuno, ser pacífico o posicionamento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os prazos indicados para encerramento da instrução criminal não são absolutos e servem, especialmente, como parâmetro geral, variando conforme as peculiaridades de cada processo.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos, verbis:

[...]

Portanto, verifico que a ação penal está tendo seu trâmite regular, não havendo desídia do magistrado durante a instrução, sendo justificada eventual demora pela complexidade do feito, uma vez que necessária a realização e análise de laudos periciais, a saber, laudo metalográfico, além do toxicológico, e da instauração do incidente de dependência toxicológica, sendo necessário a nomeação de perito e realização de exame médico, restando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Nesse contexto, inviável o reconhecimento do alegado excesso de prazo; primeiro, porque em razão da confrontação entre o tempo de segregação cautelar com a pena mínima cominada ao tipo imputado; segundo, porque o extrato de movimentação processual não indica a ocorrência de desídia judicial no impulsionamento do feito. (g.n.)

No caso, a defesa alega que o paciente está preso desde 19/03/2016 e há excesso de prazo na instrução processual.

Embora a ação penal envolva somente o recorrente, trata-se de causa complexa pois ele é acusado de suposta prática de 3 (três) crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. O Magistrado de primeiro grau informou acerca da necessidade de realização de algumas perícias, com elaboração de laudo metalográfico, além do toxicológico, e da instauração do incidente de dependência toxicológica.

Ademais, o recorrente, mesmo que involuntariamente e no exercício do amplo direito de defesa, deu causa à procrastinação do feito, tendo em vista a necessidade da instauração de incidentes e realização das perícias. Por fim, consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de justiça local revela que a ação penal originária não ficou paralisada, o processo teve constante impulso judicial e instrução processual encontra-se encerrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Magistrado singular, **inclusive com o encerramento da instrução processual**.

Nesse contexto, incidem, ainda, os enunciados das Súmulas n. 52 e 64 desta Corte Superior, as quais consignam que:

Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992)

Súmula 64 - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992 p. 23482)

Ainda nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...] 2. Caso em que, de acordo com a inicial acusatória, o paciente e outros denunciados "agem de forma planejada, cada um com tarefa específica, visando o cometimento de crimes de roubo, além de porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos. Enquanto dois dos membros executam diretamente o roubo, utilizando uma motocicleta, outros dois ficam em um veículo para dar apoio às ações criminosas do grupo criminoso, sendo que o membro responsável pela abordagem direta, transportado na garupa da motocicleta, logo que se afasta do local do crime, entra no veículo de apoio, visando dificultar a localização e abordagem da motocicleta utilizada no crime".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).

Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus* e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0182050-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.553 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000711-27.2016.8.12.0004 14068680920178120000 1406868092017812000050000
7112720168120004

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDER RAMOS VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.